



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.000693/2009-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.291 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 20/01/2009 a 20/01/2009

**RETENÇÃO.OBRIGATORIEDADE**

A contratante de cessão de mão de obra, nos termos da lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 31, caput, com a redação dada pelo Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 219 é obrigada a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.000693/2009-57  
Acórdão n.º **2803-003.291**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter a empresa deixado de efetuar a retenção de 11% sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas contratadas pela empresa.

O r. acórdão – fls 173 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que os serviços contratados não envolvem obrigatoriedade de retenção, além da falta de clareza do relatório fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal aponta a falta de retenção na contratação com várias empresas - Gran Sapore BR Brasil S/A, CNPJ 67.945.071/0046-30; 100 Pragas Saúde ambiental LTDA, CNPJ 05.243.868/0001-36; Manoel Aloízio de Andrade, CNPJ 03.107.473/0001-80; Jardins Paisagismo LTDA, CNPJ 14.470.819/0001-27; e Salvaguarda Serviços de Segurança LTDA, CNPJ 52.633.336/0001-95. Aponta de forma clara a infração cometida – ausência de retenção em razão dos serviços prestados, fornecendo todos os elementos necessários ao lançamento, o que inclusive se reflete no recurso apresentado, o qual demonstra total domínio da conduta inquinada.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência com ausência de retenção, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de condutas omissivas, tendo valor fixo.

Os documentos acostados às fls 75 e ss demonstram serviços sujeitos a retenção, justificando a autuação lavrada.

As autorizações de pagamento de GRAN SINGAPORE informam que houve prestação de serviço de alimentação e não a mera entrega de mercadoria. Os serviços de controle de pragas prestado por 100 pragas, e conservação de jardins tinham expressa previsão na IN MP/SRP 003/2005.

*Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-deobra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de:*

*I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

*II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;*

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a*

*reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

*IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;*

*V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;*

*VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.*

O contrato com Salvaguarda Serviços de Segurança LTDA informa que se trata de segurança particular dos sócios, a desdúvida configurando cessão de mão de obra, com a obrigatória retenção respectiva.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.